

LEI MUNICIPAL Nº 330, de 09 de maio de 2006.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Carta de Crédito FGTS, criado pela Resolução nº 298/98, do Conselho Curador do FGTS e alterada pela Resolução nº 460 de 14.12.2004, nas condições definidas pelas Instruções Normativas do Ministério das Cidades nºs 02, 03, 04 e 05 de 28/02/2005 e 09 de 26/04/2005.

O Prefeito Municipal de Tibau do Sul, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Tibau do Sul, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais voltadas para o atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do programa Carta de Crédito FGTS, mediante Convênio a ser firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais para serem destinados a caução dos financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal aos beneficiários, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, observada a legislação pertinente, poderá disponibilizar, inclusive alienar, terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser atendida pelo Programa Carta de Crédito FGTS.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa Carta de Crédito FGTS deverão fazer frente para a via pública existente e contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com a realidade do Município.

§ 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e máxima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 4º - Os projetos de habitação popular, objeto do Programa Carta de Crédito FGTS, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras e Transportes Urbanos, de Serviços Urbanos, de Administração,

[The page contains several paragraphs of extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is too light to transcribe accurately.]

Tributação e Finanças e da Assistência Social, não podendo ser projetados com área inferior a 35m² (trinta e cinco metros quadrados);

Parágrafo único - Poderão ser integradas ao projeto Carta de Crédito FGTS outras entidades, mediante celebração de Convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 5º - Os custos relativos a cada unidade, integrados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga as parcelas e prazos já definidos pela Medida Provisória que institui o Programa Carta de Crédito FGTS, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa de Carta de Crédito FGTS - ficarão isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 6º - O contrato com o beneficiário e a anuência do Município ou a entidade que o Poder Público Municipal indicar, será celebrado, preferencialmente, em nome da esposa ou da companheira que compõe o casal.

Parágrafo único - Só poderão ingressar no Programa Carta de Crédito FGTS famílias residentes no município, há pelo menos três anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos do Município ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento municipal vigente, que serão objeto de suplementação, caso se faça necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau do Sul/RN, 09 de maio de 2006.

VALMIR JOSÉ DA COSTA
Prefeito Municipal

* republicado por incorreção quanto ao número da lei

